



MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI:

- 02, de 07 de março de 2019.
- *Dispõe sobre a reposição salarial aos professores municipais.*



MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

SUMÁRIO

- MINUTA.....01/19
- JUSTIFICATIVA.....02/19
- PARECER CONTABIL03/19
- PARECER JURÍDICO.....14/19



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Lei nº 02/2019.

Reposicao
SÚMULA: Concede atualização salarial aos Professores Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Reposicao **Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder atualização salarial aos Professores Municipais de acordo com o Piso Nacional do Magistério, no percentual divulgado pelo governo federal de 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento), retroativo a 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei observarão as disposições da Lei Federal nº 101/2000, bem como serão apropriadas nas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Abatiá - PR, em 07 de março de 2019.


Nelson Garcia Junior
Prefeito Municipal

vaut. 61
Plano
magisterio

439 / 2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ



Justificativa do Projeto de Lei nº. 02/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Legislativo Municipal e

Nobres Vereadores,

Temos a satisfação de nos dirigir a Vossa Excelência e a seus ilustres pares para deliberação dessa Egrégia Casa, o *Projeto de Lei nº 02/2019*, que visa conceder a correção do piso salarial dos professores.

A Atualização salarial tem por objetivo garantir o poder de compra dos servidores municipais, direito este que está previsto no Art. 93, VI, da Lei Orgânica do Município, bem como no inciso X do Art. 37 da Carta Magna.

O piso salarial dos professores é garantido pela Lei Federal nº 11.738/2008, a qual sofreu alteração para o ano de 2019, fixando uma reposição de 4,17% (quatro virgula dezessete por cento).

Como a publicação da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, não foi possível encaminhar o Projeto de Lei para deliberação no Plenário da Câmara de Vereadores com maior brevidade, desta feita os efeitos da referida será retroativo a 01 de janeiro de 2019.

Solicita-se regime de urgência, em seção extraordinária, para apreciação do presente projeto de lei, na forma do art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Certo da atenção e compreensão desta Egrégia Casa de Leis, antecipamos nossos agradecimentos as Vossas Excelências.

Edifício da Prefeitura Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de março do ano de 2019.

Nelson Garcia Junior
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ



PARECER CONTÁBIL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 02/2019 – CONCEDE ATUALIZAÇÃO SALARIAL AOS PROFESSORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO: NELSON GARCIA JUNIOR – MD. PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se o presente expediente de Parecer Contábil solicitado pelo Exmo. Sr. Prefeito por meio do Ofício nº 062/2018 (Poder Executivo) para o Projeto de Lei nº 02/2019, o qual prevê a concessão de atualização salarial aos professores municipais e dá outras providências.

Para tanto, expedimos o Ofício nº 017/2019 a Divisão de Pessoal solicitando relação dos pisos vigentes dos professores, e ainda, informar se há servidores do referido cargo percebendo abaixo do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) atualizado para o ano de 2019. O Chefe da Divisão de Pessoal, Sr. Robson José Simões nos respondeu com o Ofício nº 011/2019 (DRH) informando: que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério para o ano de 2019 é de R\$ 1.278,87 (mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) para carga horária de 20 horas; que existem atualmente 14 (quatorze) profissionais do magistério com o piso abaixo do vigente; encaminhou também relação nominal contendo o piso salarial de todos os profissionais do magistério.

O Projeto de Lei nº 02/2019 assim dispõe:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder atualização salarial aos Professores Municipais de acordo com o Piso Nacional do Magistério, no percentual divulgado pelo governo federal de 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento), retroativo a 1º de janeiro de 2019.

Este Artigo prevê atualização para todos os profissionais do magistério, e não apenas para o piso da categoria, e conforme interpretação do Acórdão nº 2270/18 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (doc. anexo), com exceção dos 14 (quatorze) profissionais que se encontram abaixo piso salarial profissional nacional, para os demais profissionais o referido índice trata-se de reajuste salarial e não atualização. Logo, entende-se obrigatório a aplicabilidade dos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000.

Segue anexo estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o qual demonstra impacto do referido projeto de lei.

Ante ao exposto, no que nos compete analisar, este é o nosso parecer.

Divisão Contábil, 11 de Março de 2019.

Almir Soares T. de Oliveira
Contador - CRC-PR 054248/O-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ
ESTADO DO PARANÁ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI Nº 02/2019

PROFISSIONAIS COM PISO DENTRO DO PISO NACIONAL EM 2019

BASE DE CÁLCULO	REMUNERAÇÃO	ENCARGOS	TOTAL
fopag comp. 02/2019	R\$ 145.728,46	R\$ 32.351,74	R\$ 178.080,20

QUADRO 1

PREVISÃO COM A ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL

EXERCÍCIO EM QUE ENTRA EM VIGOR	DOIS SUBSEQUENTES	
2019	2020	2021
R\$ 2.473.415,34	R\$ 2.627.014,54	R\$ 2.798.909,60

QUADRO 2

PREVISÃO COM A REPOSIÇÃO PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EXERCÍCIO EM QUE ENTRA EM VIGOR	DOIS SUBSEQUENTES	
2019	2020	2021
R\$ 2.440.096,42	R\$ 2.520.727,98	R\$ 2.602.147,52

QUADRO 3

PREVISÃO DE IMPACTO

2019	2020	2021
R\$ 33.318,92	R\$ 106.286,56	R\$ 196.762,08

METODOTOLOGIA DO QUADRO 1

PARA O CÁLCULO DO ANO DE 2019 FOI UTILIZADO O PERCENTUAL DE 4,17% E PARA OS ANOS DE 2020 E 2021 FOI UTILIZADO A MÉDIA DAS TRÊS ÚLTIMAS ATUALIZAÇÕES.

METODOTOLOGIA DO QUADRO 2

PARA O CÁLCULO DO ANO DE 2019 FOI UTILIZADO O ÍNDICE ESTIMADO DE 3,57% E PARA OS ANOS DE 2020 E 2021 FOI UTILIZADO A MÉDIA DAS TRÊS ÚLTIMAS REPOSIÇÕES.

METODOTOLOGIA DO QUADRO 3

DIFERENÇA ENTRE QUADRO 1 E QUADRO 2.

NOTA EXPLICATIVA:

DEVIDO A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OS CÁLCULOS ACIMA NÃO FORAM CONSIDERADOS: AVANÇOS; PROMOÇÕES E NOVAS CONTRATAÇÕES.

DIVISÃO DE CONTABILIDADE, 11 DE MARÇO DE 2019.

ALMIR SOARES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CONTADOR - CRC-PR 054248/O-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 676797/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2270/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Lei do piso. Magistério. Resposta já fornecida por esta Corte em outra consulta com efeitos normativos. Apreciação para complementação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, senhor Claudiomiro da Costa Dutra, sobre piso pago aos servidores da educação.

Indagou o consulente:

Se é obrigação do Município repassar todos os reajustes do piso nacional, efetivando um reescalamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações e se assim agindo não feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Plano de Carreira Municipal levou em conta para sua confecção o salário mínimo municipal frente ao orçamento público?

O feito foi distribuído a este Relator em 19 de setembro de 2017 (peça 04).

Ante a ausência do Parecer Jurídico local, requisito essencial para recebimento da Consulta, determinei a intimação do Município para que promovesse a sua juntada.

Devidamente juntado aos autos (peça 09), o Parecer Jurídico local, com fundamento em decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, concluiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



b) Se a concessão do reajuste for somente para o piso salarial, descartando assim as gratificações, qual a legalidade e quando será a reposição das gratificações?

R: "(...) o percentual concedido a título de reajuste deverá, em tese, incidir sobre o piso. As gratificações, quando fixadas em percentual do piso, terão, conseqüentemente, igual aumento, caso contrário, terão que se socorrer do mecanismo normativo exigido pela Lei Orgânica do Município para a concessão de reajuste de remuneração dos servidores."

Registrou que a consulta anteriormente respondida por esta Casa possui caráter normativo e vinculante.

Em razão disso, pugnou pela aplicação do disposto no art. 313, §4º, do Regimento Interno.

Destacou que se o reajuste das gratificações e dos demais níveis da carreira, quando não fixados em percentual do piso, dependerá de opção política do ente municipal, e deverá ser realizado por meio de lei específica, conforme prevê o art. 37, X, da Constituição Federal.

Com isso, opinou pela aplicação do disposto no art. 313, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a disponibilização ao consulente de cópia integral do Acórdão nº 3666/17 – Tribunal Pleno e posterior extinção do processo. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do eminente Relator, o Parquet ratifica os exatos termos do Parecer Ministerial nº 6505/17 (peça 14 do processo de Consulta nº 223512/17).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

Admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta.

Mérito

Didaticamente, da indagação feita é possível extrair três dúvidas:

¹ Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52.157-4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.²

Em que pese a existência do §4º, do art. 313³, do Regimento Interno, lembrado pelo Ministério Público de Contas, que permite que o relator dê ciência ao Interessado e extinga o processo quando já houver decisão com efeito normativo sobre o mesmo tema, entendo por bem responder os quesitos formulados com o fito de prestar alguns outros esclarecimentos.

Lembremos, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade da lei em comento por meio da ADI 4167⁴ e, do voto do Relator Ministro Joaquim Barbosa, extrai-se o seguinte excerto quanto a questão do “piso salarial” estabelecido na lei:

...A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

Embora não unânime nesta parte, a Suprema Corte acatou a definição de piso salarial para efeitos da norma impugnada, conforme proposta feita pelo Relator, como sendo vencimentos e não remuneração, já que esta englobaria as gratificações e vantagens, sob pena de perder a finalidade de lei que é o incentivo e a valorização do profissional da educação básica.

² Acórdão nº 3666/17 – Tribunal Pleno.

³ Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

⁴ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



26. O que é considerado essencial para a constituição de um plano de carreira?

Além de considerarem os referenciais da Lei do Piso e de outras leis correlatas (FUNDEB, LDB, etc), as legislações locais precisam discriminar as funções ou cargos desempenhados pelos profissionais do magistério, de acordo com o art. 2º, § 2º da Lei nº 11.738. No caso das funções/cargos de coordenação e assessoramento pedagógico, é essencial que as leis estaduais e municipais listem as atribuições desses profissionais, o que pode ser feito por meio de um normativo – Decreto, Resolução, Portaria, etc. - a fim de que eles tenham assegurado o direito à aposentadoria especial do magistério, de acordo com a Lei nº 11.301 de 2006 que altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Para maiores informações, acesse planodecarreira.mec.gov.br.

34. O MEC interfere nas gratificações dos professores?

A estruturação de carreiras e de remuneração do servidor é prerrogativa dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. A Lei do Piso determina o cumprimento do seu valor como vencimento básico para os profissionais de nível médio modalidade Normal para uma jornada de 40 horas semanais. Todas as normas sobre remuneração, para além disso, deverão estar previstas em legislação específica do ente federativo, o qual tem autonomia política, administrativa e de gestão, concedida pela Constituição Federal. Portanto, não cabe ao MEC interferir.

Em razão disso, a resposta à primeira parte da dúvida suscitada pelo Consulente é sim, é obrigação do Município repassar os reajustes do piso nacional; a resposta à segunda parte é de que esses reajustes atingirão apenas os vencimentos básicos sem promover reflexos sobre as demais vantagens e gratificações, tampouco sobre efetivação de reescalamento, já que estruturação é prerrogativa dos entes federativos, não estando atrelada ao piso salarial.

E, assim sendo, prejudicada ficou a análise da terceira parte da indagação promovida.

Dessa forma, complementa-se a resposta já fornecida por esta Corte nos autos 223512/17 e esclarecem-se as dúvidas aqui propostas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Miguel do Iguçu, senhor Claudiomiro da Costa Dutra, sobre piso pago aos servidores da educação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Se é obrigação do Município repassar todos os reajustes do piso nacional, efetivando um reescalamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações e se assim agindo não feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



nacional; a resposta à segunda parte é de que esses reajustes atingirão apenas os vencimentos básicos sem promover reflexos sobre as demais vantagens e gratificações, tampouco sobre efetivação de reescalonamento, já que estruturação é prerrogativa dos entes federativos, não estando atrelada ao piso salarial.

E, assim sendo, prejudicada ficou a análise da parte final da indagação promovida.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



P A R E C E R

PROJETO DE LEI n° 002.2019.

SÚMULA: Atualização salarial dos Professores.

INICIATIVA: Poder Executivo.

1. RELATÓRIO.

A *Poder Executivo* local, através do ofício n° 077, de 12.03.2019, nos submete o '*Projeto de Lei (PL)*' supra para exame de seus aspectos legais para conceder '*ATUALIZAÇÃO SALARIAL AO PROFESSORES MUNICIPAIS*', conforme constam dos anexos documentos (*projeto de lei, justificativa, parecer contábil, etc.*).

O *Chefe do Executivo* justifica a proposição do referido *PL* com base na *Lei Orgânica Municipal* (arts. 53¹ e 93², inciso VI) e *Constituição Federal* (art. 37³, inciso X), o qual pleiteou regime de urgência a ser analisado em sessão *extraordinária* para apreciação do *Projeto de Lei n° 02, de 07.03.2019*.

Consta do art. 1° do anexo '*Projeto de Lei*' que: '*Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder atualização salarial aos Professores Municipais de acordo com o Piso Nacional do Magistério, no percentual divulgado pelo governo federal de 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento), retroativo a 1° de janeiro de 2019*'.

¹ **Art. 53.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre: I. Regime jurídico dos servidores; II. Criação de cargos, empregos e funções da administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III. Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV. Criação, escrituração e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

² **Art. 93.** Os vencimentos dos serviços do município devem ser pagos até o quinto dia útil, do mês subsequente, corrigindo-se os seus valores se tal prazo for ultrapassado. **Parágrafo Único:** Lei especifica estabelecerá os critérios da correção de que trata o presente artigo. (...) VI. É assegurado aos servidores a revisão geral e anual da remuneração e subsídios, com índice mínimo de reposição salarial igual ao da inflação oficial acumulada nos últimos 12 (doze) meses, divulgada pelo governo federal, com data base em 01 de abril de cada ano.

³ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



A *Divisão Contábil* asseverou que o 'art. 1º do PL' prevê atualização para todos os profissionais do magistério, e não apenas para os *professores municipais* que se encontram abaixo do *piso salarial nacional*, vindo, portanto, em sentido oposto ao anexo *Acórdão n° 2270/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR)*.

O *Contabilista* da Municipalidade destacou ainda em seu *Parecer* que deveria ser observado a LC *Lei Complementar n° 101, de 04.05.2000* (arts. 16⁴ e 17⁵) que trata das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (LRF).

Ao final, aludida *Divisão* juntou '*Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro do Projeto de Lei Municipal n°*

⁴ **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II. Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. **§1º.** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I. Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II. Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. **§2º.** A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. **§3º.** Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. **§4º.** As normas do caput constituem condição prévia para: I. Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II. Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

⁵ **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. **§1º.** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. **§2º.** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. **§3º.** Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. **§4º.** A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. **§5º.** A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. **§6º.** O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. **§7º.** Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



002/2019', sendo que os avanços, promoções e novas contratações não foram inclusos na estimativa do cálculo.

Eis o relatório dos documentos acostados.

2. FUNDAMENTOS.

Pelo que consta da Lei nº 11.738⁶, de 16.07.2008, o *Governo Federal*, através do *Ministério da Educação* (MEC) divulga o valor e o percentual de correção até *trinta e um* (31) de *dezembro* de cada ano.

O MEC anunciou o reajuste (4,17%) na quarta-feira do dia 09.01.2019, para cumprimento do *artigo 5º da Lei nº 11.738/2008*, cujo valor corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, modalidade normal, jornada de quarenta horas semanais.

O *piso salarial* foi estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 em cumprimento ao que determina a *alínea 'e', do inciso III, do artigo 60, da Constituição Federal, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias* (ADCT).

Desde sua criação, o piso do magistério teve seu maior percentual de reajuste em 2012, cuja evolução se deu da seguinte forma:

2010 (7,86%);
2011 (15,85%);
2012 (22,22%);
2013 (7,97%);
2014 (8,32%);
2015 (13,01%);
2016 (11,36%);
2017 (7,64%);
2018 (6,81%).

⁶ Regulamenta a alínea 'e' do inciso III do caput do art. 60 do ADCT *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.



Pelo que consta da Lei nº 11.738/2008, *Prefeitos e Governadores* devem pagar logo a partir de '1º de Janeiro' o reajuste do piso nacional dos professores.

Nos termos da *legislação vigente*, a atualização reflete a variação ocorrida no *Valor Anual Mínimo por Aluno (VAA)* definido nacionalmente no *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)*.

O cálculo resultou da variação entre a *Portaria Interministerial MEC/MF nº 6*, de 26.12.2018 (VAA - R\$ 3.048,73), e a *Portaria Interministerial MEC/MF nº 08*, de 29.11.2017 (VAA - R\$ 2.926,56).

Com tal cômputo, o MEC chegou à variação (4,17%) que consta do anexo PL, a ser aplicada ao valor do *Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN)* do ano anterior, neste caso em 2018.

Vale lembrar que a aplicabilidade (atualização) da Lei nº 11.738/2008 destina-se aos profissionais do magistério público da educação básica, com formação em nível médio na modalidade normal, com jornada de quarenta horas semanais, que lecionam na educação infantil, no ensino fundamental e ensino médio, que se encontram com o piso salarial abaixo do *piso nacional*.

O *piso salarial profissional nacional* é o valor abaixo do qual os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica.

Há de ser respeitada a Lei nº 11.738/2008, tanto no que se referente ao piso nacional dos professores da educação básica, com base no vencimento, e não da remuneração global,

Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das



unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Assevera-se ao ato o dever do *Executivo* em encaminhar propostas de *leis* que versem sobre atualização salarial (Lei nº 11.738/2008), porém, compete exclusivamente ao *Legislativo* apreciá-las, aprovando-as, modificando-as ou rejeitando-as, conforme o caso.

Finalmente, vale lembrar que *Governadores* de alguns *Estados* moveram *Ação Direta de Inconstitucionalidade* (ADI) contra referida *Lei Federal*, no entanto, em decisão cautelar, o *Supremo Tribunal Federal* (STF) definiu que o termo 'PISO' deve ser entendido como a remuneração mínima a ser recebida pelos professores da respectiva rede de ensino.

Eis os fundamentos, conclui-se.

3. CONCLUSÃO.

PELO BREVE EXPOSTO, SMJ, considerando os fundamentos acima consignados, entende-se que há embasamento legal para prosseguimento do anexo *Projeto de Lei nº 002/2019*, com as ressalvas apresentadas.

Ressalte-se que o presente *Parecer Jurídico* foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do *Direito*, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o *art. 2º, §3º da Lei nº 8.906/1994 e entendimento⁷ do STJ*.

Consigna-se finalmente que, ao manifestar-se em resposta à consulta formulada, esta *Divisão* não pratica ato decisório, expedindo tão apenas ato de cunho opinativo, e que o

⁷ RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.



Município de
ABATIÁ
Estado do Paraná



gestor não está vinculado a decidir na forma da manifestação, mas deverá motivar sua decisão, não necessariamente com outro parecer, ele mesmo poderá justificar e motivar o *decisum*, assumindo a responsabilidade pelo ato.

PJ, Quarta-Feira, 13 de Março de 2019.

Informções do Certificado Digital

Nome: JOSE ROBERTO DE SOUZA

E-mail: adv.joseroberto@hotmail.com

Hash Chave:

6A66D7872279E743E43B40280C2AFF166EBDD2AD

Autoridade Certificadora: AC OAB G3

Data Assinatura:

Data e Hora (local): 14/03/2019 15:09:11

ADV⁸. **José Roberto de Souza.**
OAB/PR nº 28.915

⁸ Advogado Efetivo da Municipalidade, empossado através do Decreto Municipal nº 70, de 18.12.2002